Operações de derivativos de crédito

A Resolução CMN 5.070, de 20 de abril de 2023, deve criar as condições necessárias para o desenvolvimento do mercado de derivativo de crédito no país, com expectativa de impactos positivos na gestão do risco de crédito, no aumento da liquidez do mercado de títulos privados, e na redução do custo da oferta de crédito e da captação de recursos pelas empresas para investimento na economia não financeira. No período anterior à edição dessa Resolução, foram registradas apenas contratações esporádicas de derivativos de crédito no país, que não propiciaram a formação de um mercado nacional relevante para esse instrumento. Isso decorre das restrições impostas pela regulação doméstica, que induziram algumas instituições financeiras a atuarem nesse segmento apenas por meio de suas subsidiárias situadas no exterior, enquanto outras recorreram a instrumentos alternativos, como cessão, operações ativas vinculadas, seguro de crédito ou fiança, para a transferência de risco de crédito. A experiência internacional, no entanto, evidencia que os derivativos de crédito, ao conferirem liquidez aos ativos utilizados como referência, têm grande relevância na precificação do risco de crédito, no processo de formação de preços das obrigações de referência assumidas por agentes com baixo histórico de crédito e na mitigação de risco de instrumentos financeiros de maior prazo de maturidade, como títulos de dívida ou empréstimos de longo prazo, tipicamente utilizados no financiamento de investimento em infraestrutura e nas demais atividades produtivas de major vulto.

Em consonância com as melhores práticas e com os padrões internacionais para o mercado de derivativos, foram estabelecidos novos requisitos que visam a conferir maior segurança às operações com derivativos de crédito em que ao menos uma das contrapartes seja instituição autorizada a funcionar pelo BC. As principais inovações estabelecidas por essa Resolução são as seguintes:

I – ampliação do rol de possíveis contrapartes receptoras de risco, facultando-se expressamente a transferência do risco para entidades não financeiras consideradas investidores profissionais, segundo classificação da Comissão de Valores Mobiliários;

II – ampliação dos tipos de obrigações financeiras passíveis de serem utilizadas como referencial, incluindo cestas customizadas e índices padronizados;